TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04767/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elaboração do orçamento com valores superestimados – Renúncia de receita sem demonstração do cumprimento dos ditames definidos em lei – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de grande parte das contribuições patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Falta de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Poder Executivo – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Insuficiência financeira para saldar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão – Carência de lançamentos e registros incorretos de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis – Ausência de realização de diversos certames licitatórios – Implementação indevida de inexigibilidades de licitação – Aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde – Não envio da programação anual de saúde para o conselho local – Admissão de servidores sem a realização do devido concurso público – Contratação de prestadores de serviços sem a observância de lei específica – Descumprimento de norma municipal para os serviços extraordinários – Repasse ao Parlamento Mirim abaixo do montante fixado no orçamento – Concessões de auxílios financeiros sem observância dos requisitos definidos na legislação específica – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00363/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB*, *SRA. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO*, relativa ao exercício financeiro de *2012*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão

plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto deste último apenas no tocante à imputação de débito na soma de R$ 15.938,45, em:

1) Por maioria, vencidos os votos do relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, CPF n.º 798.300.564-49, na importância de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de Santana de Mangueira/PB, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2012.

6) Por maioria, vencidos os votos do relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, igualmente, com apoio

no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de julho de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04767/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na qualidade Prefeita e ordenadora de despesas do Município de **Santana de Mangueira/PB**, relativa ao exercício de 2012.

O Município sob análise possui população estimada de 5.265 habitantes e IDH 0,535, ocupando no cenário nacional a posição 5361º e no estadual a posição 211**º**.

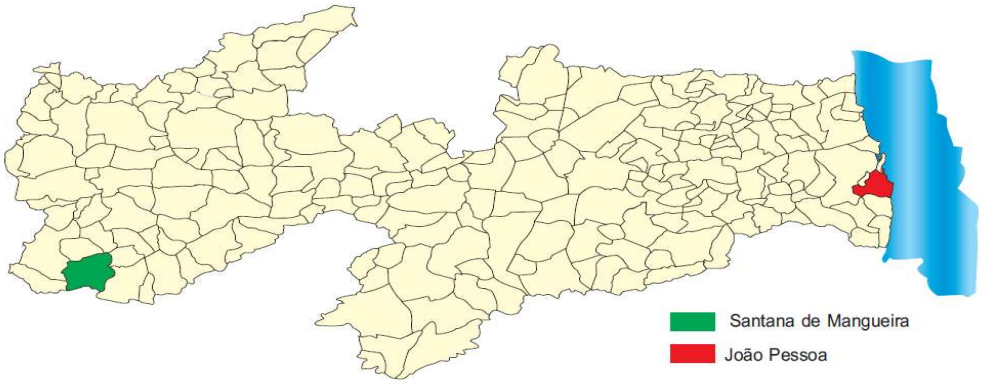

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*[1], da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

I - Quanto à Gestão Geral:

1. **A Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 089, de 18/11/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 21.783.384,00**,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R$ 10.891.692,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

2. Foram **abertos** créditos adicionais **suplementares** no valor de R$ 3.857.428,14, os quais tiveram como fonte de recursos indicada a anulação de dotações;

3. A Receita Orçamentária Arrecadada[2], subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R$ 10.496.409,70, correspondendo a 48,19% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R$ 11.702.020,65, correspondendo a 53,72% da despesa prevista inicialmente no orçamento (R$ 21.783.384,00).

---

[1] Período de 29/07/2013 a 02/08/2013

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 10.989.924,14
Receita de Capital	R$ 817.484,01

4. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 11,49% da receita orçamentária arrecadada;

4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R$ 717.416,26 e evidencia um resultado financeiro deficitário de R$ 613.153,70 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários;

4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de R$ 1.002.714,43**.**

4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R$ 6.149.533,47, correspondentes a 63,54% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 28,85% e 71,15%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior[3], a dívida flutuante apresenta crescimento de 27,51%.

5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.

6. O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,98%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo ao que dispõe o art. 29-A, §2°, inciso I da Constituição Federal.

7. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 401.238,58, correspondendo a 3,43% da Despesa Orçamentária Total, e segundo informação do tramita inexiste processo específico.

8. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

8.1 Despesas com **Pessoal**[4], representando **60,46%** da Receita Corrente Líquida, portanto acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

8.2 Aplicação de **31,55%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), sendo, portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** representaram **13,01% da Despesa Orçamentária Total** da receita de impostos e transferências, portanto não ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º, do ADCT.

---

[3] R$ 2.254.342,40

[4] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 56,71%. Poder Legislativo: 3,75%.

8.4 Destinação de **64,05%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

8.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R$ 2.514.122,26, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 1.310.998,45, resultando um superávit para o município no valor de R$ 1.203.123,81.

9. Há ocorrência de denúncia no exercício, apurada no Processo TC 07108/13, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de contratação de bandas musicais em valores praticados superiores ao praticados no mercado, o qual encontra-se no estágio de defesa.

II - Irregularidades apontadas na Gestão Geral:

2.1. Elaboração de orçamento superestimado (item 1.1);

2.2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 823.937,20 (item 1.2);

2.3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas no valor de R$ 1.208.400,98 (item 1.3);

2.4. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 1.4);

2.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 1.5);

2.6. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R$ 1.007.156,18 (item 1.6);

2.7. Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais (item 1.7);

2.8. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R$ 581.864,44 (item 1.8);

2.9. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor de R$ 420.500,00 (item 1.9);

2.10. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 1.10);

PROCESSO TC N.º 04767/13

2.11. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (item 1.11);

2.12. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.12);

2.13. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.13);

2.14. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (item 1.14);

2.15. Descumprimento de legislação municipal específica (item 1.15);

2.16. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 1.16);

2.17. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R$ 908.011,21 (item 1.17);

2.18. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 1.18);

2.19. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 15.938,45 (item 1.19);

2.20. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 1.055.140,69 (item 1.20);

2.21. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (item 1.21);

2.22. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R$ 222.637,18 (item 1.22);

2.23. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 1.23).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pugnou conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

PROCESSO TC N.º 04767/13

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeita de Municipal de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2012;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada gestora, especialmente em decorrência das despesas irregularmente realizadas;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA à referida gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente às despesas irregularmente efetuadas, conforme acima explicitado;

f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

h) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 267/11) (Processo TC 05682/10)	Tânia Mangueira Nitão Inácio
2010	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 0128/11), (Processo TC 02991/11)	Tânia Mangueira Nitão Inácio
2011	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 00029/14, estando em grau de Recurso de Reconsideração, Processo TC 02402/12)	Tânia Mangueira Nitão Inácio

É o Relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em razão, sobretudo, da insuficiência financeira para honrar pagamentos de curto prazo no último ano de mandato **(item 1.17)**, no montante de R$ 985.079,04, contrariando o art. 42 da LRF. Discordo do valor da insuficiência indicada, tendo em vista que o Órgão Auditor acresceu aos pagamentos de curto prazo o valor de **R$ 823.937,20**, referente à

contribuição patronal possivelmente devida ao INSS e considerada como não contabilizada, a qual foi levantada por estimativa pela Auditoria. Assim, entendo que a insuficiência financeira deve ser reduzida ao valor de R$ **161.141,84**, conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Valor (R$)
1. Disponibilidade em 31/12/2012	717.416,26
2. Restos a Pagar	878.558,10
Insuficiência Financeira (1-2)	(161.141,84)

Fonte: SAGRES

Ainda no âmbito da **Gestão Fiscal**, foi apontada ainda a ocorrência de despesas com pessoal acima dos limites legais **(itens 1.12 e 1.13)**, em desobediência aos arts. 19 e 20 daquela norma infraconstitucional, para as quais não vislumbro irregularidade, porquanto, para chegar aos percentuais de 60,46% para o Ente Municipal e de 56,71% para o Poder Executivo, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), foram incluídos os gastos com serviços de consultoria, assessoria jurídica e assessoria contábil, no montante de R$ 334.950,00. Este Tribunal, em recentes julgados, tem admitido ditas inclusões quando a contratação para prestação dos referidos serviços ocorrer para a substituição de servidor ou empregado público, o que não foi o caso. Assim, com as exclusões, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que as despesas com pessoal passam a representar 57% para o Ente e 53,24% da para o Poder Executivo[5].

Quanto à **Gestão Geral** o Município atendeu ao limite constitucional tocante à Manutenção do Desenvolvimento do Ensino-MDE (31,55%) e legal referente aos recursos do FUNDEB na Valorização do Magistério (64,05%).

Todavia, a Auditoria apontou inconformidades, para as quais faço as seguintes ponderações:

- Quanto à elaboração de orçamento superestimado **(item 1.1)**, provavelmente devido à expectativa da arrecadação de recursos de convênios com a União e com o Estado, os quais não se concretizaram efetivamente, cabe recomendação à administração municipal no sentido de um melhor planejamento quando da elaboração do orçamento do município.

- Foi apontado déficit na execução orçamentária **(item 1.3),** no montante de **R$ 1.208.400,98**, em razão de a Auditoria ter considerado como omissão de despesa o valor não empenhado de **R$ 823.937,20**, referente à contribuição patronal possivelmente devida ao INSS e levantada por estimativa. Entendo que tal valor deve ser excluído e, assim, o real déficit orçamentário do Poder Executivo passa a ser de **R$ 384.463,78**, correspondente a 3,83% das receitas realizadas no exercício de 2012, conforme evidenciado a seguir:

[5] Limites legais: Município (60%), Poder Executivo (54%)

Descrição	Valor (R$)
Receita do Poder Executivo (A)	10.028.384,02
Despesa do Poder Executivo (B)	10.412.847,80
Déficit Orçamentário	(384.463,78)

Fonte: PCA/SAGRES.

- Da mesma forma, o déficit financeiro apontado ao final do exercício **(item 1.6**), no montante de **R$ 1.007.156,18**, também sofreu alteração em função de uma possível omissão de dívida no montante de **R$ 823.937,20**, referente à contribuição patronal estimada e não contabilizada. Excluído tal valor, o déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) fica reduzido à importância de **R$ 183.218,98**. Ressalta-se que tais situações deficitárias evidenciam o desequilíbrio das contas públicas, mediante o não cumprimento de metas de resultado, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, cabendo, no caso presente, recomendação à gestão municipal no sentido de um melhor planejamento quando da elaboração e da execução da peça orçamentária.

- No campo das questões previdenciárias, o não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS no valor estimado de R$ 823.937,20 **(item 1.2)**, bem assim, a falta de recolhimento da contribuição do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R$ 1.055.140,69 **(item 1.20)** são pontos que entendo escapar competência deste Tribunal para atuar nesta seara, de modo que sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual gestão para adoção de medidas visando o cumprimento da legislação pertinente, resguardando o erário de pagamentos de juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

- No tocante à ausência de contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes **(item 1.4)** e, ainda, a ocorrência de registros contábeis incorretos **(item 1.5)**, implicando na inconsistência dos demonstrativos apresentados na Prestação de Contas, também estas falhas, em parte, se deram por influência da omissão da dívida calculada por estimativa no valor de R$ 823.937,20, relativa a possíveis contribuições devidas ao INSS e não registradas pela contabilidade. Neste caso, entendo que cabe recomendação à atual administração municipal no sentido de preservar sua contabilidade em harmonia com os princípios e normas legais pertinentes.

- No tocante à concessão de renuncia de receita **(item 1.7)**, constatou-se que o Município, mediante Lei n° 98/2012, concedeu isenção de tributos - ITBI, IPTU e ISS - sobre imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem, contudo, observar o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6]**,** quanto às devidas previsões na LOA e na LDO. Da análise da

[6] " Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

instrução processual, verifica-se a ausência da quantificação das desonerações fiscais relativas à mencionada concessão. Assim, cabe tão somente recomendação à atual gestão municipal para que atente ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a matéria.

- Ainda remanesceram no rol das falhas apontadas, a ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde **(item 1.10)** e o repasse a menor ao Poder Legislativo, no valor de R$ 1.390,69, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, **(item 1.18**), para as quais entendo que cabe censura e, em conseqüência, recomendação à atual gestão municipal para evitar a reincidência de tais situações.

- Foi verificado também o descumprimento de legislação específica **(item 1.15)** concernente ao pagamento de mais de 02 (duas) horas-extras diárias a servidores, extrapolando o limite previsto no art. 81 da Lei Municipal nº 11/1997. A Auditoria informou que as despesas indevidas montam em R$ 11.710,26[7]. Em relação a esta pecha, me associo à manifestação do *Parquet* no sentido de que a inconformidade dá ensejo à cominação de penalidade pecuniária à ex-gestora municipal, com arrimo no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento de dispositivo legal.

- Constatou-se a ausência de procedimento licitatório para despesas no montante de R$ 581.864,44[8] **(item 1.8),** bem assim a adoção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária que restringira a competição de certame licitatório[9] **(item 1.21)**. Nesta seara, foi constada, ainda, a realização de despesas com dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal **(item 1.9)**, no montante de R$ 420.500,00, com a contratação de assessoria contábil e jurídica, bem como com bandas musicais.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

[7] Doc. TC 19.229/13 e Doc. TC 19.233/13.

[8] **Despesas não licitadas**:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R$)
Antônio Henrique Ribeiro	Locação de veiculo	18.150,00
Antônio Marcosn Dantas	Manutenção de computador	9.420,00
Belarmino Lucas Teixeira	Locação de veiculo	22.150,00
J I Pereira Eventos Ltda	Locação de palco, som e gerador	14.800,00
Construtora Comarth Ltda	Serviços de engenharia	274.255,81
Elifte Construções Comércio Ltda	Serviços de pintura	12.225,00
Francisco F. Carvalho	Locação de veiculo	11.110,00
Gráfica Monselhor José Sinfrônio Ltda	Serviços gráficos	9.032,00
Herculano Pereira Sobrinho	Fornecimento de peças	8.628,80
Ivon Nunes de Sousa	L o c a ç ã o d e veiculo	19.250,00
José Inácio da Silva	Aluguel de terreno	30.000,00
Posto Nativa Ltda	Fornecimento de combustível	87.173,23
Saude Médica Ltda	Aquisição de equipamentos	47.988,60
Sthepson Assessoria Ltda	Serviços de Assessoria	9.600,00
Valmir Sabino dos Santos	Aquisição de eletrodoméstico	8.081,00
	TOTAL	**581.864,44**

Fonte: SAGRES/Doc. TC 18.963/13.

[9] **Tomada de Preços 002/12**, cujo objeto foi à contração de serviços de transporte de estudantes.

No que respeita à ausência de licitação, verifica-se que do montante apontado, R$ 274.255,81 referem-se a pagamentos à Construtora Comarth Ltda., por obras de construção de casas habitacionais. Segundo pesquisa no TRAMITA, verifica-se que a mencionada obra teve início em 2011 e foi precedida do procedimento licitatório, constando ainda os respectivos aditivos ao contrato original. Quanto às demais despesas não licitadas, no montante de R$ 307.608,63, referem-se a gastos corriqueiros da administração municipal, realizados ao longo do exercício. Ademais consta dos autos informação de que o Município realizou licitações para despesas no montante de R$ 5.520.277,12[10]. Diante disto, entendo que a inconformidade atrai tão somente para a gestora responsável a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE, além de ensejar recomendação à atual gestão do município para evitar a repetição da falha apontada.

Quanto à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, considerando outros julgados deste Tribunal, bem como que não houve questionamento quanto aos preços praticados, entendo que devem ser acatados os procedimentos de inexigibilidades realizados para tais serviços, sem prejuízo de recomendação à gestão municipal de procurar incluir no seu quadro de pessoal os cargos de assessoria jurídica e contábil, considerando que os serviços contratados estão relacionados às atividades rotineiras dos profissionais da respectiva área.

No que tange à contratação de bandas musicais, através de inexigibilidade de licitação, observa-se dos autos que não houve a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo, mas sim através de empresa mediadora entre as partes, em descumprimento ao que estabelece a Resolução Normativa TC nº 03/09. A falha comporta censura, ensejando, por conseqüência, a aplicação de multa à responsável, com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal.

- Na área de pessoal, constatou-se a contratação por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado **(item 1.14)**, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 01/2012[11], além do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público **(item 1.16)**. Sobre a matéria, apurou o Órgão Auditor que dos 410 servidores existentes nos quadros da Prefeitura de Santana de Mangueira, o número de temporários chegou a representar 54,04% do pessoal do Município no final do exercício de 2012. No entanto, tal espécie de contratação deve ser reservada para situações especiais, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, inclusive no provimento de cargos de natureza permanente, que devem ser solucionadas mediante a realização de concurso público, nos moldes do que determina a Constituição Federal. Cabe, assim, recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas necessárias para adequar o quadro de pessoal da municipalidade, em cumprimento aos ditames legais pertinentes à matéria.

- Para as despesas não comprovadas com pagamentos previdenciários em favor do INSS **(item 1.19)**, no valor remanescente de **R$ 15.938,45**. Neste ponto, a defesa carreou aos

[10] Relatório Inicial – Anexo IV – fls. 334/335.
[11] Doc. TC nº 19.157/13.

autos demonstrativo detalhado da despesa paga ao INSS e documentos pertinentes, através dos quais chega-se a conclusão de que o total pago ao órgão previdenciário foi no valor de **R$ 610.775,37** e não de **R$ 767.105,30** (valor empenhado), conforme indicou a Auditoria. Tal diferença se deve às anulações de empenhos referente às contribuições patronais não recolhidas em 2012, as quais, no próprio exercício, foram inseridas no parcelamento especial de que trata a Medida Provisória 589/12, cujo Termo foi devidamente anexado. Assim sendo, não há que se falar em despesas não comprovadas com pagamentos previdenciários junto ao INSS.

- O órgão Auditor considerou irregulares despesas com doações no montante de R$ 222.637,18 **(item 1.22)**, tendo em vista que a Lei Municipal nº 04/2001[12] não prevê doação em espécie ao beneficiado, uma vez que estabelece que as despesas devam ser pagas diretamente aos fornecedores. Entretanto, compulsando-se a documentação colhida pela Auditoria, referente aos beneficiários, observa-se que constam os recibos de recebimento e as cópias dos documentos pessoais dos favorecidos e, em alguns casos, cópias dos documentos comprobatórios das despesas, a exemplo de contas de consumo de energia e de água, bem como recibos relativos às consultas médicas. Assim, entendo que restam comprovados os valores doados, sem prejuízo, no entanto, de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Santana de Mangueira para que, em função do princípio da razoabilidade, proceda a uma melhor adequação das futuras doações a serem realizadas, notadamente em relação ao que determina a legislação municipal acerca da matéria.

- No tocante a aplicação dos recursos de impostos e transferências em Saúde **(item 1.11)**, o Órgão Auditor chegou a um percentual de **13,01%**, em razão da exclusão de despesas, no montante **de R$ 213.055,18**, entendendo que se referem a ações de assistência social, uma vez que foram contabilizadas como doações. Da análise das Notas de Empenhos destas despesas, observa-se que foram destinadas à aquisição de medicamentos, realização de exames e procedimentos cirúrgicos. Em consulta aos Relatórios de Instrução emitidos nas Prestações de Contas do mesmo Município, relativa aos exercícios de 2010 e de 2011, verifica-se que não houve qualquer restrição quanto ao cômputo destas mesmas despesas como Ações de Saúde, repercutindo para que se apontassem, respectivamente, percentuais de 17,44% e 17,41% em Saúde. Assim, adotando-se o mesmo critério, têm uma aplicação em 2012 de **16,07%,** conforme demonstrado a seguir:

[12] Doc. TC 27.351/13, anexo 10, fls. 806/808.

Aplicações em Saúde	Valor (R$)
1.Receita de impostos e Transferências	**6.954.691,98**
2.Despesas Empenhadas na Função Saúde	2.322.223,67
3.Despesas Custeadas com Recursos do SUS/Outros	1.045.030,72
4.Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos (15%)	145.640,67
5. Outros Ajustes à Despesa	13.817,25
6. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (2-3-4-5)	**1.117.735,03**
7. Percentual de Aplicação em Saúde (6/1*100)	**16,07%**

Desta forma, constata-se que foi atendido o percentual mínimo dos recursos de impostos e transferências em ações e Serviços de Saúde, conforme determina a Constituição Federal.

- Por derradeiro, constatou-se a ausência ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público **(item 1.23)**. A interessada informa que o Município disponibiliza as informações através do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União[13], o qual, no entanto, em relação ao Município, apresenta tão somente as informações relativas às transferências de recursos repassados pelo Governo Federal, o que não atende, em sua totalidade, o que estabelece o inciso II, do art. 48 da LRF, cuja redação foi incluída pela Lei n° 131/2009 (Lei da Transparência Pública).

Deste modo, permanece a inconformidade, para a qual cabe multa à gestora, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, além da necessária recomendação à gestão municipal no sentido do cumprimento daquele dispositivo legal voltado ao controle social.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1**. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Santana de Mangueira, parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2012;

Em Acórdão separado:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da então Chefe do Poder Executivo do Município de **Santana de Mangueira,** Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas;

2. Declare que a mesma gestora**,** no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

[13] http://pb.transparencia.gov.br/Santana_de_Mangueira

PROCESSO TC N.º 04767/13

3. **Aplique multa** pessoal a Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio **no valor R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais e legais, e descaso com o patrimônio público, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

6. **Recomende** ao atual gestor do Município de Santana de Mangueira a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção no tocante à licitação, contribuição previdenciária e ordenamento de despesas, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos e a LRF.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04767/13

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SANTANA DE MANGUEIRA			
QUADRO ANÁLITICO	2011		2012	
IDH		0,535		0,535
Ranking por UF		211		211
Ranking Nacional		5.361		5.361

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R$ 9.609.201,15	R$ 1.813,74	R$ 10.989.924,14	R$ 2.087,36
Despesa DTG	R$ 10.315.907,42	R$ 1.947,13	R$ 11.702.020,65	R$ 2.222,61
Função Saúde	R$ 2.187.919,73	R$ 412,97	R$ 2.146.374,95	R$ 407,67
Função Educação	R$ 3.436.333,24	R$ 648,61	R$ 3.976.376,87	R$ 755,25
Função Administração	R$ 1.719.765,92	R$ 324,61	R$ 1.932.882,63	R$ 367,12
Despesa com Pessoal	R$ 5.683.190,19	R$ 1.072,70	R$ 5.851.395,56	R$ 1.111,38
Despesa Pessoal x DTG		55,09%		50,00%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R$ 1.163.966,95	R$ 219,70	R$ 904.679,85	R$ 171,83
Limite Mínimo	R$ 1.002.912,21	R$ 189,30	R$ 1.043.203,80	R$ 198,14
Aplicado X Limite		16,06%		-13,28%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	42	R$ 81.817,46	45	R$ 88.363,93
Aplicação por Professor	133	25.837,09	130	30.587,51
Aplicação por Aluno	1150	R$ 2.988,12	1.147	R$ 3.466,76
Índices				
Alunos X Escola	27		25	
Alunos X Professores	9		9	
Medicamentos				
Aplicado	R$ 84.554,79	R$ 15,96	R$ 77.985,41	R$ 14,81
Merenda Escolar				
Aplicado	R$ 110.058,10	R$ 95,70	R$ 156.539,95	R$ 136,48
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	5.298		5.265	
Eleitores	4.368		4.717	
Alunos Infantil e Fundame	1.150		1.147	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2011 E 2012

I - Informações Gerais

*A Receita Total Geral (**RTG**) apresentou crescimento em relação ao exercício anterior de 0,01%, enquanto que a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentou acréscimo de 10% em relação ao exercício anterior, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R$ 1.947,13 em 2011 para R$ 2.222,61 em 2012.*

PROCESSO TC N.º 04767/13

	2011	2012	%
Receita Total	R$ 9.609.201,15	R$ 10.989.924,14	14,37%
Despesa Total	R$ 10.315.907,42	R$ 11.702.020,65	13,44%
Gasto Habitante	R$ 1.947,13	R$ 2.222,61	
Saúde			-1,90%
Educação			15,72%
Administração			12,39%
Aplicado por Aluno	R$ 2.988,12	R$ 3.466,76	16,02%
Qtd de Alunos	1.150	1.147	-0,26%
Pessoal			2,96%
Pessoal x Despesa	55,09%	50,00%	
Saúde per capta	R$ 219,70	R$ 171,83	-21,79%
Medicamento	R$ 84.554,79	R$ 77.985,41	-7,77%
Merenda Escolar	R$ 110.058,10	R$ 156.539,95	42,23%

As Despesas com a **Função Saúde**, **Educação e Administração** apresentaram decréscimo de 1,90% e acréscimo de 15,72% e 12,39%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um decréscimo no percentual de aplicação por aluno, correspondente a 0,26%. No exercício de 2011, o gasto foi de R$ 2.988,12 enquanto que em 2012 o dispêndio foi de R$ 3.466,76, o que representa acréscimo de 16,02%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação não foi dado observar informação das metas bianuais referentes aos exercícios de 2005 e 2007 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[14], estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Mesmo assim, apresento os índices abaixo:

Anos Iniciais	**2005**	**2007**	**2009**	**2011**	**2013**	**2015**	**2017**	**2019**	**2021**
Crescimento				10%					
Ideb			4.0	3.6					
Meta				4.3	4.5	4.8	5.1	5.4	5.7

[14] Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

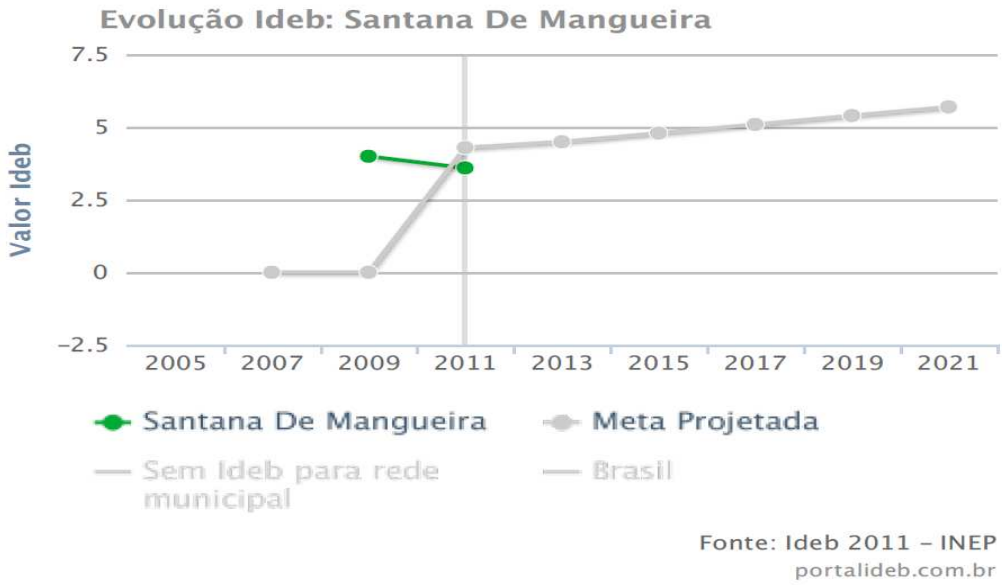

Constata-se, que para os anos iniciais não há registro de dados[15] projetadas para os exercícios de 2005 e 2007, já para o exercício de 2011 a meta projetada foi de (4,3), porém, ante a falta de informação acerca do IDEB observado no exercício, é impossível apontar se a meta foi atingida ou não. Para os anos finais não há informação na base de dados do PORTAL IDEB.

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se acréscimo e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 50% contra os 55,09% observado no exercício anterior.

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
SANTANA DE MANGUEIRA - PCA 2012
PROCESSO TC 04767/13

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	1.024.028,16	2.135.521,09	485.789,43	694.623,18	4.339.961,86
2010	1.665.611,88	2.036.998,79	374.700,76	688.909,38	4.766.220,81
2011					

[15] Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

	2.023.501,57	2.374.916,98	292.116,51	903.876,47	5.594.411,53
2012	2.491.337,52	2.660.032,20	27.119,45	1.021.817,16	6.200.306,33
Total	7.204.479,13	9.207.469,06	1.179.726,15	3.309.226,19	20.900.900,53

EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)

2009	23,60%	49,21%	11,19%	16,01%	100,00%
2010	34,95%	42,74%	7,86%	14,45%	100,00%
2011	36,17%	42,45%	5,22%	16,16%	100,00%
2012	40,18%	42,90%	0,44%	16,48%	100,00%
Total	34,47%	44,05%	5,64%	15,83%	100,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)

2009	14,21%	23,19%	41,18%	20,99%	20,76%
2010	23,12%	22,12%	31,76%	20,82%	22,80%
2011	28,09%	25,79%	24,76%	27,31%	26,77%
2012	34,58%	28,89%	2,30%	30,88%	29,67%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP**) foi de R$ 171,83 contra R$ 219,70 observados no exercício anterior, registrando, assim, um lamentável decréscimo per capta de 21,79%, considerando os diminutos valores empregados nos exercícios, sobretudo neste em exame.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES),** registram-se R$ 15,96 e R$ 14,81, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 0,8% e com merenda escolar aumento de 437%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

PROCESSO TC N.º 04767/13

II - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal** representaram **60,46%** da Receita Corrente Líquida, sendo **56,71%,** do Executivo **e 3,75%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF[16]. **Vale destacar que nos três anos anteriores o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal**.

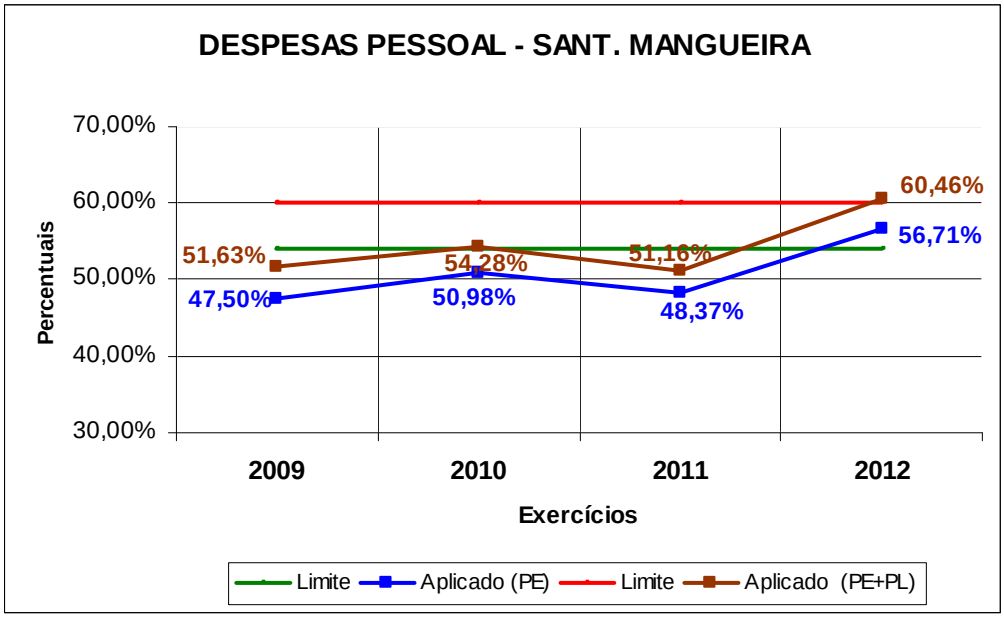

Aplicação de **31,55%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**[17] (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu **5,73%** com relação ao exercício anterior.

[16] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

[17] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

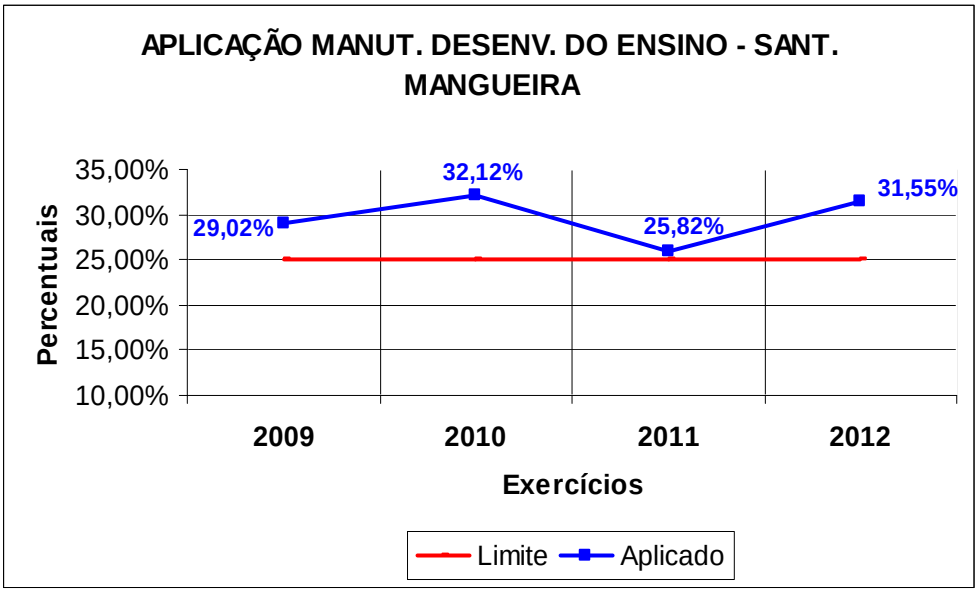

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**[18] atingiram o percentual de **16,07%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

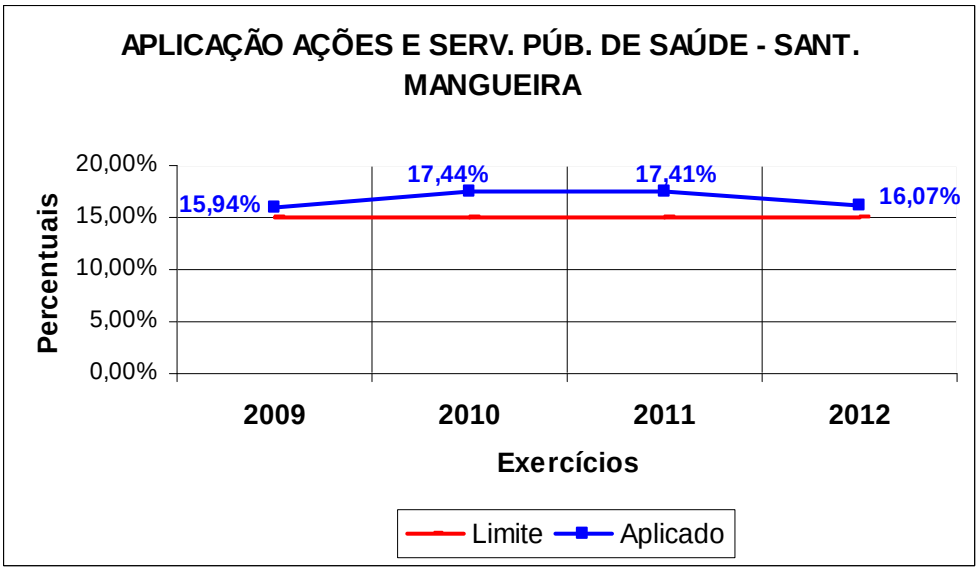

Destinação de **64,05%** dos recursos do **FUNDEB**[19] na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei

[18] Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

[19] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

9.424/96, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012 cresceu 0,36%.

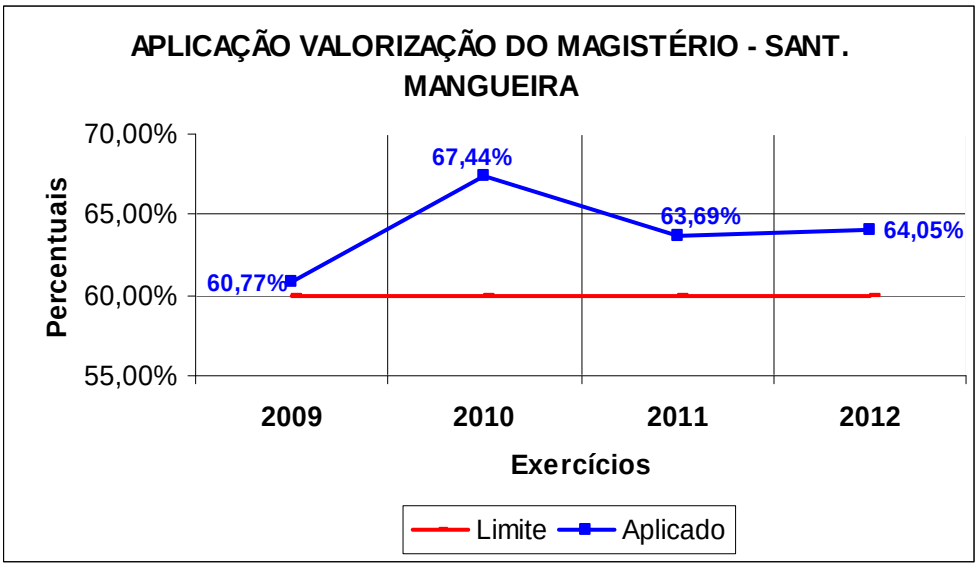

Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R$ 1.310.998,00, tendo recebido a importância de R$ 2.514.122,00, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R$ 1.203124,00 nos exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011) também foi observado superávit.

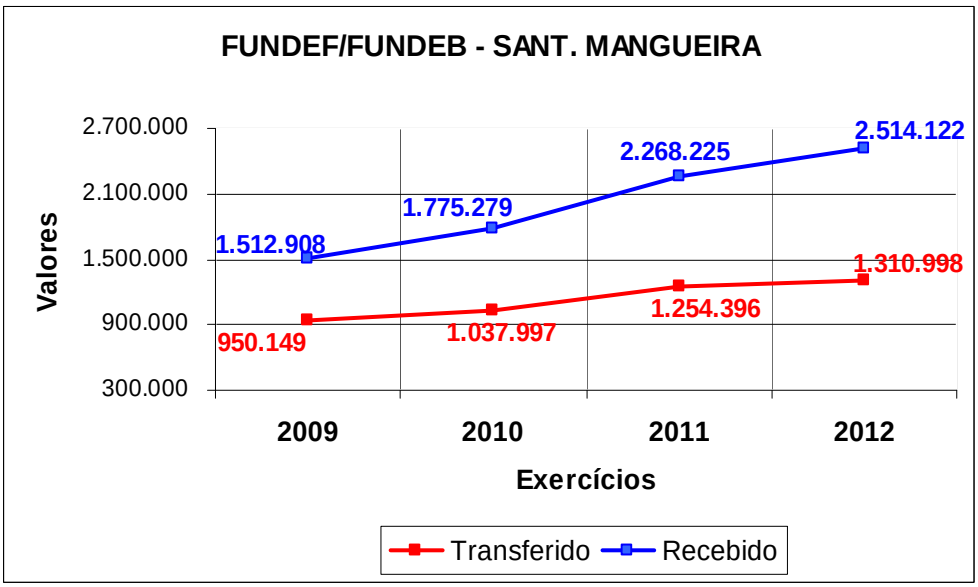

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04767/13

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Redator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Tribunais de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação ao orçamento do Município de Santana de Mangueira/PB para o exercício financeiro de 2012, constata-se que a receita prevista e a despesa fixada na Lei Municipal n.º 089, de 18 de novembro de 2011, ambas no montante de R$ 21.783.384,00, foram muito superiores aos valores efetivamente arrecadados, R$ 10.498.409,70, e executados, R$ 11.702.020,65. Assim, resta evidente que a Prefeita da Comuna, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA, não empregou métodos de estimativa que reflitam a realidade municipal, com as justificativas e explicações necessárias, conforme determina o art. 22, incisos I e III, da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

> Art. 22. <u>A proposta orçamentária que o Poder Executivo</u> encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, <u>compor-se-á</u>:
>
> I – Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; <u>exposição e justificação da política</u>

> econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
>
> II – (...)
>
> III – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: (grifamos)

No que diz respeito à concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para os imóveis inseridos no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, concorde exposto na Lei Municipal n.º 98/2012, verifica-se que a falta de demonstração do cumprimento dos ditames previstos no art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a implantação da citada renúncia de receita, *verbatim:*

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2012, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 307, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R$ 5.153.619,72, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R$ 2.660.032,20) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R$ 2.493.587,52). E que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as obrigações securitárias do empregador empenhadas somaram R$ 258.322,94, enquanto os recolhimentos efetuados totalizaram apenas R$ 27.119,45, estando, ambos os valores, bem aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R$ 1.082.260,14, que corresponde a 21% da remuneração paga (R$ 5.153.619,72), consoante disposto no

art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício</u>;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – <u>vinte por cento</u> sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) <u>1% (um por cento)</u> para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos inexistentes no original)

Assim, constata-se que deixaram de ser registradas obrigações patronais na soma de R$ 823.937,20 (R$ 1.082.260,14 – R$ 258.322,94) e, principalmente, de serem recolhidas contribuições do período *sub judice* em favor do INSS na elevada quantia estimada de R$ 1.055.140,69 (R$ 1.082.260,14 – R$ 27.119,45), representando 97,94% do montante efetivamente devido. Todavia, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a eiva em comento, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos ao INSS, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, mácula insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

> AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Quanto à despesa com pessoal do Município, segundo relato dos especialistas do Tribunal, os gastos ocorridos atingiram o patamar de R$ 5.851.395,56, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fl. 301. Destarte, o dispêndio total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2012 correspondeu a 60,46% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R$ 9.678.925,69, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *ad literam*:

> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, <u>a despesa total com pessoal</u>, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, <u>não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados</u>:
>
> I – (*omissis*)
>
> (...)
>
> III - <u>Municípios: 60% (sessenta por cento)</u>. (grifos ausente no texto original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R$ 5.488.322,94, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal relativos ao Executivo representaram 56,71% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ipsis litteris*:

> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> I – (*omissis*)
>
> (...)
>
> III – na esfera municipal:
>
> a) (*omissis*)
>
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Consequentemente, medidas administrativas deveriam ter sido adotadas pela gestora da Comuna de Santana de Mangueira/PB, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal do período em exame ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, da LRF, vejamos:

> Art. 22. (*omissis*)
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
>
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> II - criação de cargo, emprego ou função;
>
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
>
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É preciso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbis*:

> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
>
> I – (*omissis*)
>
> (...)
>
> IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
>
> § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
>
> § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Seguidamente, a partir do exame das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, os analistas do Tribunal evidenciaram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias, já considerando os encargos previdenciários não empenhados e contabilizados no ano, R$ 823.937,20, e apontaram um déficit de R$ 1.208.400,98, que representa 12,05% da receita orçamentária do Poder Executivo no período, R$ 10.028.384,02, fl. 308.

Da mesma forma, a partir dos dados do BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 268, foi identificado um déficit financeiro no montante de R$ 1.007.156,18, uma vez que o ativo financeiro somou R$ 764.067,81 (R$ 716.414,80 de Disponibilidade, R$ 7.040,00 de Realizável e R$ 40.613,01 de Omissão de Ativo) e o passivo financeiro ascendeu ao patamar de R$ 1.771.223,99 (R$ 884.768,10 de Restos a Pagar, R$ 62.518,69 de Depósitos e R$ 823.937,20 de Omissão de Dívida), vide fl. 310.

Essas duas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange às disponibilidades financeiras para honrar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres da gestão da Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio (legislatura 2009/2012), os técnicos da unidade de instrução, após a análise de defesa, evidenciaram uma insuficiência financeira de R$ 908.011,21, demonstrando o descumprimento ao preconizado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbum pro verbo*:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Especificamente acerca das peças contábeis, verifica-se a presença de duas eivas. A primeira relacionada aos reflexos negativos nos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, como também no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE em virtude da ausência de empenhamento e contabilização de grande parte das obrigações patronais devidas em 2012, na quantia de R$ 823.937,20. A segunda concernente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados nos BALANÇOS FINANCEIRO e PATRIMONIAL, nas importâncias de R$ 1.385.020,93 e R$ 251.823,51, respectivamente, e de Direitos para a compensação de

salário-família e de salário-maternidade também no BALANÇO PATRIMONIAL na soma de R$ 40.613,01.

No tocante ao tema licitação, constata-se, conforme levantamento dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 311/312, que os gastos não licitados totalizaram R$ 581.864,44. Com efeito, é importante assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad literam*:

> A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

> Art. 37. (*omissis*)
>
> I – (...)
>
> XXI – <u>ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública</u> que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional

n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

> Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
>
> Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Além disso, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *in verbis*:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> I – (...)
>
> VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou <u>dispensá-lo indevidamente</u>; (destaque ausente no texto de origem)

Persistindo no campo das licitações, houve destaque para despesas empenhadas com assessoria contábil em favor do escritório CLAIR & LEITÃO CONTABILIDDE PÚBLICA (R$ 72.500,00), com serviços jurídicos em nome de BATISTA & REMÍGIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (R$ 66.000,00) e com contratação de banda musicais junto à sociedade JI PEREIRA EVENTOS LTDA. – ME (R$ 324.800,00), segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que estariam indevidamente respaldados nas Inexigibilidades de Licitação n.ºs 001, 002, 003, 004 e 005/2012.

PROCESSO TC N.º 04767/13

Em relação aos gastos com contadora e advogado, a gestora, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica e não formalizado as Inexigibilidades de Licitação n.ºs 001 e 002. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - (*omissis*)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

> AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Já no tocante à contratação de artistas e bandas através das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 003, 004 e 005/2012, os especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas entenderam que os mencionados procedimentos não atenderam os requisitos básicos estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbatim*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I – (*omissis*)

> (...)
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (nosso grifo)

De acordo com o supracitado dispositivo, a inexigibilidade somente pode ser efetivada para a contratação de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo a administração pública negociar diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo. Entrementes, os peritos da Corte destacaram que a empresa contratada atuou como mero intermediário, descumprindo, assim, o citado dispositivo legal.

Destarte, os serviços de agenciamento prestados pelo empresário exclusivo caracterizam atividades permanentes, enquanto a transferência do direito por um breve período não demonstra o cumprimento da determinação consignada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Neste contexto, trazemos pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado nos autos do Processo TC n.º 00906/11, *verbatim*:

> Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta – JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, esta atesta a exclusividade das bandas por um único dia, qual seja, o dia programado para sua apresentação. Tal prática descaracteriza o sentido da carta de exclusividade, constituindo, assim, verdadeira burla ao que determina a lei 8.666/93.

Ademais, vale ressaltar o entendimento, desta feita, da eminente Procuradora-Geral do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado no Processo TC n.º 03769/11, fl. 386, *verbum pro verbo*:

> A apresentação de cartas de exclusividade de bandas musicais para um só dia não se mostra idônea. Realmente, necessário é acostar aos autos a carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista no sentido de ser o seu trabalho contratado exclusivamente por tal empresário, e não somente para tal data e local.
>
> Veja que o termo *empresário* não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera. (destaque existente no texto original)

PROCESSO TC N.º 04767/13

Com vistas à melhor elucidação da matéria, inserimos excerto de posicionamento do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, *verbo ad verbum*:

> Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, DOU 01/02/2008)

Neste sentido, também merece realce o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, *ad literam*:

> EMENTA: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, III, da Lei n° 8666/93. Exclusividade não comprovada. Contrato. Prestação de serviços. Impossibilidade face à norma legal. Ato praticado com grave infração à norma legal. Multa. Tomada de Contas Especial. Remessa de cópia da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, para juízo de prelibação acerca de eventual ilícito nos termos da Lei n° 8.666/93.
>
> Considera-se ilegal o ato de inexigibilidade de licitação elaborado para a contratação de empresa para apresentação de shows artísticos no Carnaval 2006, uma vez que o empresário contratado pela Prefeitura de Palmas não é detentor exclusivo dos artistas contratados, tendo o objeto contratual alcançado também o pagamento de trios elétricos. Inadequação ao texto legal. Inteligência do art. 25, III da Lei n° 8666/93. Ato de gestão antieconômico. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TCE/TO – Pleno – Processo n.º 0873/2006, Rel. Conselheira Doris Coutinho, Diário Oficial do Estado, 05 set. 2006, p. 45)

Ainda nesta linha de raciocínio, destaca-se o posicionamento do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, concorde se verifica do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *ipsis litteris*:

> Da análise dos procedimentos de inexigibilidade encontram-se cartas de exclusividade (fls. 75, 97 e 129) concedidas pelas três bandas à empresa contratada. Porém, observa-se que a exclusividade se refere tão-somente ao dia da realização do evento, o que demonstra ser a MR Eventos Comunicação e Publicidade Ltda. apenas uma intermediária da contratação

> do grupo, que detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos shows, o que não se confunde com a figura de empresário exclusivo, que gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação duradoura. (TCE/MG – 1ª Câmara – Denúncia n.º 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, julgado em 09 de outubro de 2008)

Em relação às especificações consideradas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias para a contratação de transporte de estudantes (Tomada de Preços n.º 002/2012), os analistas desta Corte, ao cotejar os gastos do exercício de 2012, R$ 235.900,00, com as propostas constantes na Tomada de Preços n.º 009/2011, detectaram um incremento no valor sem qualquer justificativa possível. Todavia, com base na alegação da Chefe do Poder Executivo, fls. 493/494, e nos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão da Sociedade – SAGRES, verifica-se que, no ano de 2012, foram contratados mais veículos e que os técnicos do Tribunal não demonstraram quais as especificações exageradas no edital que restringiram a competitividade no certame licitatório. Assim, resta evidente que a mácula em comento deve ser elidida.

No que diz respeito aos gastos condicionados com saúde, consoante cálculos efetuados pela unidade técnica, fl. 300, verifica-se que o Município despendeu, no exercício *sub judice*, apenas R$ 904.679,85 ou 13,01% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais (R$ 6.954.691,98) em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 198, parágrafos 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal, devidamente regulamentado pelo art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, que estabelece o percentual de quinze por cento como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *in verbis*:

> Art. 198. (*omissis*)
>
> § 1º (...)
>
> § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
>
> I – (...)
>
> § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
>
> I – os percentuais de que trata o § 2º;
>
> Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que

> tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.3" do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Magna, *verbatim*:

> Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
>
> I – (...)
>
> III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifos nossos)

Ainda na área de saúde, os técnicos do Tribunal constataram que o Programa Anual de Saúde – PAS, Documento TC n.º 19107/13, não foi remetido ao Conselho Municipal de Saúde para aprovação antes do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme exigido no art. 36, § 2º, da norma anteriormente citada, *verbum pro verbo*:

> Art. 36. (...)
>
> § 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Acerca da gestão de pessoal, encontra-se no rol de eivas a contratação excessiva de pessoal por excepcional interesse público para exercer atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 19232,13, prática que configura burla ao já mencionado instituto do concurso público, inserido no transcrito art. 37, inciso II, da Carta Constitucional. Ademais, os inspetores da Corte destacaram que a autoridade responsável não seguiu as disposições definidas na Lei Complementar Municipal n.º 001/2012, Documento TC n.º 19157/13, quando das referidas contratações, haja vista que deveria ter implementado procedimento seletivo simplificado, nos termos da art. 3º da citada legislação, *verbo ad verbum*:

> Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro dos critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

Outra mácula detectada na administração de pessoal diz respeito à jornada de trabalho dos servidores da Urbe, pois, em alguns casos, ultrapassou o limite máximo de 02 (duas) horas extras por dia, vide relação anexa ao Documento TC n.º 19229/13, contrariando o art. 81 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Santana de Mangueira/PB (Lei Municipal n.º 11/1997), *ad literam*:

> Art. 81 – Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Quanto aos repasses de recursos para o Poder Legislativo, os analistas do Tribunal evidenciaram que a Lei Orçamentária Anual – LOA definiu a importância de R$ 492.000,00, todavia, a Alcaidessa somente transferiu no exercício para o Parlamento Mirim a soma de R$ 468.025,68, correspondendo a 95,13% da quantia estabelecida na citada peça de planejamento. Portanto, a Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio deixou de observar ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Carta Magna, *ipsis litteris*:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – (...)
>
> § 1º (*omissis*)
>
> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – (...)
>
> III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No que diz respeito à disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, não obstante a alegação da Prefeita da existência de sítio oficial na Comuna, os inspetores do Tribunal verificaram a carência dos

dados em apreço. Entrementes, a Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 28 de maio de 2009, estabeleceu o prazo de 04 (quatro) anos para que os municípios com até 50.000 habitantes liberassem, em tempo real, os referidos dados pormenorizados, razão pela qual, no presente caso, cabe o envio de recomendações para o fiel cumprimento das disposições expressas na aludida norma nacional.

No aspecto operacional, os especialistas do Tribunal constataram a falta de demonstração do efetivo recebimento de doações financeiras concedidas a pessoas carentes na soma de R$ 222.637,18. Contudo, em que pese o posicionamento técnico acerca da necessidade de imputação do débito, verifica-se que a Comuna possui norma regulamentadora das ajudas realizadas (Lei Municipal n.º 004, de 20 de abril de 2001) e que a documentação colhida na diligência *in loco* demonstra, mesmo que de forma precária, o atendimento das determinações consignadas nos arts. 2º e 3º da referida legislação local. De todo modo, cabe o envio de recomendações à gestão municipal para que adote um controle mais eficiente nas referidas concessões.

Em termos de dispêndios censurados e passiveis de imputação, os inspetores da unidade de instrução destacaram a ausência de documentos comprobatórios de despesas com recolhimentos previdenciários na soma de R$ 15.938,45 (fls. 838/839), pois, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.6", "2.10", e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

> 2.1. (...)
>
> 2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);
>
> 2.4. (*omissis*)
>
> 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
>
> 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
>
> 2.7. (...)
>
> 2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;
>
> 2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santana de Mangueira/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04767/13

Ex positis:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA de Santana de Mangueira/PB, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio.

3) *IMPUTO* à Prefeita Municipal de Santana de Mangueira/PB, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, CPF n.º 798.300.564-49, débito no montante de R$ 15.938,45 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICO MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na importância de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

6) *ESTABELEÇO* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Alcaidessa não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2012.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 23 de Julho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
FORMALIZADOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO